



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/2021

Data: 20/12/2021 - Página 1 de 1

#### Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 110/2021 que "ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.594, DE 23 DE ABRIL DE 2018, QUE REESTRUTURA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, RS, DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### Relatório:

Encaminhado a matéria para confecção de parecer sobre alteração na Lei Municipal que Reestrutura e consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Serafina Corrêa.

#### Fundamentação:

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado, Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88.

Além disso, a Constituição Federal discorre quanto à competência de iniciativa privativa do chefe do executivo, em especial na alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 61.

Também o Executivo Municipal fez uso da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica de Serafina Corrêa para iniciar o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

O art. 83 da Lei Orgânica Municipal diz que "aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

No caso concreto as alterações apresentadas nesta lei, se dão em virtude de alterações em legislações federais que regem o funcionamento dos RPPSs, como a instituição de Conselho Fiscal, as alterações de denominação, as condições para atuação como conselheiro e gestores, dentre outras mudanças para o bom andamento da gestão.

As mudanças estão determinadas pela Lei Federal nº 9.717/1998, Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020 e Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

#### Opinião:

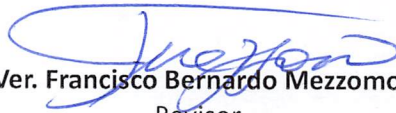
Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

  
Ver. Daniel Morandi  
Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

  
Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio  
Presidente

  
Ver. Francisco Bernardo Mezzomo  
Revisor